



Grupo Parlamentar

Projeto de Lei PCP n.º 637/XIII/3.ª - Altera o regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários

Proposta de alteração

Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) Operações incluídas: depósitos e levantamentos, **incluindo os realizados ao balcão**, pagamentos de bens e serviços, **utilização dos serviços de homebanking se disponíveis na instituição de crédito**, débitos diretos e transferências **intra e interbancárias**, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia;

v) [...].

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

- f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i)[...];
 - j) [...].
- 3 – [...].

Artigo 3.º

[...]

1-[...].

2- Encontram-se englobadas na comissão referida no número anterior as transferências intrabancárias, as **transferências interbancárias** e as transferências efetuadas através de caixas automáticas.

3- [...].

Artigo 4.º-D

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) Impedir que o interessado e titular de uma conta de serviços mínimos bancários adquira produtos e serviços adicionais oferecidos pela instituição de crédito ao custo

praticado pela respetiva instituição de crédito e previstos em preçário estabelecido pela instituição de crédito.

Artigo 7.º-A

[...]

1- [...]

2 – [...]:

a) [...]

b) Informar os seus clientes da possibilidade de conversão da atual conta bancária em conta bancária de serviços mínimos bancários ao abrigo do presente diploma, e os respetivos pressupostos daquela conversão, **em todos os extratos disponibilizados ao cliente, e em tamanho de letra não inferior a 9 pontos;**

c) [...].

3 - As instituições de crédito estão obrigadas a afixar, em lugar bem visível de todos os locais de atendimento ao público, uma tela de tamanho mínimo A1, sobre os serviços mínimos bancários, bem como divulgar publicamente e em permanência na primeira página dos respetivos sítios de internet em formato banner, a existência do serviço disponibilizado no âmbito do presente diploma.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as instituições de crédito encontram-se obrigadas a cumprir os deveres de prestação de informação adicional sobre serviços mínimos bancários definidas, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.

Artigo 7.º-C

[...]

1- [...]

2- O Banco de Portugal avalia a aplicação das regras previstas no presente diploma, publicando os resultados dessa avaliação no seu relatório de supervisão comportamental, **discriminando por instituição financeira o tipo de incumprimentos verificados no âmbito da sua competência fiscalizadora.**

Artigo 7.º-D

[...]

1- [...]

a) [...];

b) **(Revogado)**

c) [...];

d) **(Revogado)**

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) **A atribuição aos serviços mínimos bancários de características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes nos mesmos serviços quando prestados fora do âmbito do presente diploma, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º-C e na alínea f) do artigo 4.º-D;**

r) **O condicionamento à aquisição de produtos ou serviços adicionais oferecidos pela instituição de crédito ao custo praticado pela respetiva instituição de crédito e previstos em preço, violando o disposto na alínea g) do artigo 4.º-D;**

s) **A violação dos deveres de informação previstos no artigo 7.ºA e na regulamentação emitida ao seu abrigo.**

Assembleia da República, 02 de março de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda